



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

Estabelece medidas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, veda a monetização de conteúdos ilícitos ou exploratórios, define obrigações específicas para plataformas digitais e provedores de aplicação, estabelece sanções e providências de transparência e prevenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a remoção e a vedação de monetização de conteúdos digitais que envolvam crianças ou adolescentes em situações ilícitas, sexualizadas, adultizantes ou exploratórias, e sobre a responsabilização de plataformas digitais e provedores de aplicações de internet que atuem ou ofertem serviços ao público no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma digital ou provedor de aplicação: o serviço que, por meio da internet, permite a publicação, o compartilhamento, a hospedagem, a difusão, a recomendação, o ranqueamento, o impulsionamento ou a monetização de conteúdos;

II – monetização: qualquer forma de obtenção de receita direta ou indireta relacionada a conteúdos digitais, inclusive por anúncios, patrocínios, assinaturas, doações, venda ou promoção de produtos e serviços, impulsionamento pago e formatos equivalentes;



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250476369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

III – participação: a aparição, atuação, voz, imagem ou qualquer elemento que torne identificável criança ou adolescente em conteúdo digital;

IV – conteúdo ilícito ou exploratório: material que:

a) exponha criança ou adolescente em contexto sexualizado, pornográfico, abusivo, vexatório, degradante ou notoriamente adultizante;

b) explore economicamente criança ou adolescente em situações que atentem contra sua dignidade, integridade física, psíquica ou moral;

c) induza, incite, normalize ou faça apologia de condutas que representem risco grave ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Art. 3º É vedada, em qualquer hipótese, a monetização de conteúdo ilícito ou exploratório definido nesta Lei, ainda que com autorização de pais ou responsáveis.

§ 1º Identificado conteúdo vedado, a plataforma deverá bloquear de imediato toda e qualquer forma de monetização a ele associada.

§ 2º Os valores porventura auferidos com a monetização de conteúdos vedados serão destinados a fundos públicos voltados à promoção de políticas de proteção integral de crianças e adolescentes, nos termos de ato da autoridade administrativa competente quanto à execução orçamentária.

§ 3º Os pais ou responsáveis legais que produzirem, divulgarem, consentirem ou se beneficiarem, direta ou indiretamente, da monetização de conteúdo vedado na forma desta Lei, responderão civil e administrativamente pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º As plataformas digitais e provedores de aplicação ficam obrigados a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

I – remover conteúdo ilícito ou exploratório no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento de notificação válida, independente de autorização judicial.

II – prevenir a republicação do conteúdo removido, por meio de recursos técnicos razoáveis para detecção de reuploads e espelhamentos;

III – despriorizar algorítmicamente toda forma de recomendação, ranqueamento ou distribuição ativa de conteúdos sob investigação fundada por indícios de exploração infantil, até conclusão da análise;

IV – manter canal de denúncia acessível, visível, gratuito e funcional, inclusive para o envio anônimo de indícios;

V – preservar por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, registros eletrônicos suficientes à identificação do responsável pela publicação e das providências adotadas;

VI – disponibilizar, semestralmente, relatório público de transparência contendo:

- a) o número de denúncias recebidas envolvendo crianças e adolescentes;
- b) o tempo médio de resposta e o total de remoções;
- c) medidas preventivas e tecnológicas implementadas;
- d) volume de conteúdos com monetização bloqueada e respectivos fundamentos.

§ 1º Para os fins do inciso I, considera-se notificação válida a proveniente de autoridade policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, autoridade administrativa competente ou do próprio canal formal de denúncias da plataforma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

§ 2º O disposto no caput aplica-se a serviços sediados no exterior que ofertem conteúdo ao público brasileiro, devendo manter representante legal no País com poderes para receber notificações e cumprir determinações.

Art. 5º As plataformas deverão manter mecanismo destacado de “Alerta Criança”, com acesso em todas as interfaces de publicação, para denúncia de conteúdo com indícios de exploração, assegurando protocolo eletrônico e acompanhamento do tratamento dado ao caso.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, segundo a gravidade do fato, a extensão do dano, o alcance do conteúdo e a capacidade econômica do infrator:

I – advertência, com fixação de prazo para adequação;

II – multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III – suspensão temporária de funcionalidades ou serviços no território nacional;

IV – proibição de exercício das atividades no território nacional.

§ 1º A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo próprio.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem outras responsabilidades civis e penais cabíveis, nem medidas protetivas em favor da criança ou do adolescente.

Art. 7º Verificada a publicação de conteúdo ilícito ou exploratório, a plataforma comunicará imediatamente o fato ao Conselho Tutelar e, havendo indícios de crime, à autoridade policial e ao Ministério Público, com a remessa dos registros previstos no inciso V do art. 4º.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica a conteúdos jornalísticos, educativos, artísticos ou culturais que, sem qualquer conotação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

sexualizada ou exploratória, envolvam a participação de crianças e adolescentes, desde que preservada sua dignidade e integridade e que não haja finalidade de lucro obtido à custa da exposição do menor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas eficazes de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, interrompendo o ciclo econômico que transforma a vulnerabilidade infantojuvenil em fonte de lucro e impondo deveres claros de remoção, prevenção, transparência e responsabilização às plataformas digitais.

Nos últimos dias, uma denúncia amplamente divulgada por influenciador digital, conhecido como Felca, expôs à sociedade a dimensão do problema: conteúdos que sexualizam, adultizam ou exploram crianças e adolescentes circulam com grande alcance, gerando receita por meio de visualizações, patrocínios e anúncios. O vídeo, com cerca de 50 minutos, detalhou casos concretos, evidenciando que a lógica de engajamento e de monetização das plataformas estimula a produção e a disseminação desse material, em evidente afronta à dignidade das vítimas e ao sentimento coletivo de proteção da infância. A partir dessa denúncia, houve mobilização imediata do Parlamento e de órgãos públicos, inclusive com anúncio de diversas iniciativas legislativas e pedidos de apuração, demonstrando a urgência do tema.

Os dados oficiais reforçam a gravidade do quadro. Em 2023, a SaferNet Brasil registrou 71.867 novas denúncias únicas de imagens de abuso e exploração sexual infantil online, recorde histórico da série iniciada em 2006, com aumento de 77% em relação ao ano anterior. Em 2024, embora tenha havido redução para 52.999 denúncias, a organização mantém alerta máximo diante da alta circulação internacional de páginas com esse tipo de material. Além disso, o Brasil passou a figurar, em 2024, entre os cinco países com mais

CD250476369800*



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250476369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

denúncias de páginas que distribuem conteúdo de abuso sexual infantil, segundo a rede internacional INHOPE, com compartilhamento de 48.874 páginas pela SaferNet com hotlines estrangeiros. Esses números demonstram que o País enfrenta um problema de escala global, cuja resposta exige mecanismos normativos específicos, proporcionais e efetivos.

A resposta legislativa proposta segue três eixos. Primeiro, a vedação expressa de monetização de conteúdos ilícitos ou exploratórios envolvendo crianças e adolescentes. Sem eliminar o incentivo econômico, qualquer política de remoção torna-se insuficiente: enquanto houver lucro, haverá estímulo para a produção e a manutenção de material que viola direitos fundamentais. O projeto, portanto, corta o fluxo financeiro ao proibir a monetização e determinar a destinação social dos valores auferidos indevidamente.

Segundo, a remoção célere e a prevenção tecnológica. O prazo de 24 horas após notificação válida, a exigência de bloqueio de reuploads e a despriorização algorítmica durante a análise reduzem a exposição e o dano. Em ambiente de alta velocidade informacional, cada hora conta. O projeto também determina a criação de um “Alerta Criança” permanente nas interfaces de publicação, facilitando a denúncia por qualquer usuário e conferindo rastreabilidade às providências adotadas.

Terceiro, a transparência e a responsabilização proporcionais. Os relatórios públicos semestrais permitem controle social e institucional sobre a efetividade das medidas internas das plataformas, enquanto o piso sancionatório escalonado – advertência, multa até R\$ 50 milhões, suspensão de funcionalidades e, em último caso, proibição de exercício – garante dissuassão real, calibrada pela gravidade, pelo alcance e pela capacidade econômica do infrator. Trata-se de desenho sancionatório compatível com a estrutura e a força de mercado das grandes empresas de tecnologia.

A proposta é cuidadosa ao preservar exceções legítimas: conteúdos jornalísticos, educativos, artísticos ou culturais que envolvam a participação de crianças e adolescentes sem qualquer conotação sexualizada ou exploratória permanecem possíveis, desde que respeitada integralmente a

* C D 2 5 0 4 7 6 3 6 9 8 0 0 *



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250476369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025

dignidade do menor e sem finalidade de lucro obtido à custa da exposição. Não se busca restringir a liberdade de expressão ou de imprensa, mas coibir práticas abusivas que convertem a infância em produto.

O País assiste, neste momento, a um consenso social raro: proteger crianças e adolescentes na internet é dever inadiável. As evidências estatísticas, somadas à comoção pública gerada pela denúncia recente e à reação das instituições, mostram que medidas fragmentadas não bastam. É preciso um marco legal objetivo, com comandos normativos claros, prazos exequíveis, mecanismos de prevenção tecnológica e sanções à altura da lesão causada. É exatamente o que este Projeto de Lei entrega.

A proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa prioridade constitucional não se esgota na mera enunciação programática: demanda políticas públicas, legislação específica e atuação coordenada dos entes federativos e do setor privado. Ao estabelecer deveres claros e penalidades proporcionais às plataformas digitais, esta proposição concretiza, no ambiente virtual, a proteção integral prevista no texto constitucional, harmonizando-a com o Marco Civil da Internet e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro aspecto relevante é o caráter preventivo e estruturante da norma. Ao exigir que as plataformas adotem mecanismos técnicos para identificar, bloquear e prevenir a reaparição de conteúdos ilícitos, o projeto evita que a atuação estatal se limite à reparação posterior do dano. Prevenir a exposição inicial de crianças e adolescentes a situações de risco significa reduzir traumas, preservar sua integridade e cortar o ciclo de revitimização que frequentemente ocorre quando imagens ou vídeos de exploração permanecem disponíveis ou são replicados.

Por fim, trata-se de uma medida que fortalece a própria credibilidade das plataformas e do ecossistema digital. Em um cenário global de crescente escrutínio sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia,



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250476369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

a adoção de padrões rígidos de moderação e transparência pode posicionar o Brasil como referência normativa na proteção infantojuvenil online. Ao mesmo tempo, impõe às empresas o compromisso de alinhar seu modelo de negócios à ética e aos direitos humanos, sinalizando que a liberdade de empreender e inovar não é incompatível com a salvaguarda intransigente da dignidade das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada deliberação dos nobres Pares, convicto de que sua aprovação imediata representará um avanço estrutural na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e respondendo, com firmeza e responsabilidade, ao clamor da sociedade.

Brasília, de agosto de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250476369800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 13/08/2025 18:03:38.083 - Mesa

PL n.3986/2025



* C D 2 5 0 4 7 6 3 6 9 8 0 0 *